TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	310193/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:	4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CARLOS ROBERTO ZILLI, GERSON DENILSON COLODEL, HILENO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2082/23 - Tribunal Pleno

Representação. Utilização irregular de cargos em comissão no Município de Almirante Tamandaré. Ausência de provas sequer indiciárias de tal prática. Encaminhamento dos autos à CGF para ciência. Desvio de função em relação ao cargo exercido por Hileno de Oliveira. Situação atípica decorrente da pandemia do Covid-19. Pelo conhecimento e improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação instaurada a partir de Ofício oriundo da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, que encaminhou cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0001.20.001244-9, instaurado para apurar notícia de que Hileno de Oliveira teria exercido função incompatível com o cargo em comissão ocupado no período de 23/07/2018 a 1º/12/2020 no Município de Almirante Tamandaré, inquérito este que restou arquivado em virtude da exoneração do servidor ocorrida em 30/11/2020 e ausência de improbidade administrativa no caso.

A representação foi recebida pelo Despacho nº 782/22-GCNB (peça 9) para averiguar as alegadas irregularidades ocorridas no Município de Almirante Tamandaré, quais sejam:

> (i) provimento irregular de cargo em comissão no período de 23/07/2018 a 01/12/2020 em favor do Sr. Hileno de Oliveira; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0PV4

(ii) recorrente inobservância dos preceitos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e do Prejulgado nº 25 deste Tribunal.

O referido despacho também determinou a citação de Vilson Rogério Goinski, equivocadamente indicado como então prefeito do Município de Almirante Tamandaré, e de Carlos Roberto Zilli, controlador interno do aludido Município.

Na peça 15 o Controlador Interno Carlos Roberto Zilli informou a ocorrência de exoneração de Hileno de Oliveira e que recomendou, em 26/02/2021, à Secretaria Municipal de Recursos Humanos que observasse o teor do Prejulgado 25 do TCE-PR, que trata dos parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança, recomendação esta reiterada após o arquivamento do Inquérito Civil no âmbito do MPE-PR, em 15/02/2022.

Vilson Rogério Goinski informou na peça 24 que não mais exercia o cargo de prefeito de Almirante Tamandaré na época dos fatos, posto que seu mandato compreendeu os anos de 2005/2008 e 2009/2012.

Foi determinada, pelo Despacho nº 1139/22 – GCFAMG (peça 26), a inclusão e citação de Gerson Denilson Colodel, atual Prefeito de Almirante Tamandaré, e prefeito à época dos fatos noticiados, para manifestação.

Na peça 32 figura o contraditório de Gerson Denilson Colodel, alegando, em síntese, que: **a)** o MPE-PR concluiu pela ausência de responsabilidade administrativa no caso; **b)** Hileno de Oliveira exercia a função de chefe do núcleo do CEU – Centro de Esportes Unificados do Município de Almirante Tamandaré; **c)** em virtude da pandemia do Covid-19, o Centro de Esportes ficou fechado, razão pela qual o servidor foi direcionado para o CAPS onde exercia atividades de auxílio às pessoas com problemas relacionados às drogas e álcool; **d)** visando o interesse público e considerando a situação de pandemia, encaminhou alguns servidores comissionados para exercerem funções em outros locais que necessitavam de pessoal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0PV4

Os autos foram encaminhados para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual, por meio da Instrução nº 341/23 – CGM, peça 34, opinou: **a)** pela improcedência da representação quanto a Vilson Rogério Goinski, por não ter ele relação com os fatos destes autos; **b)** pelo arquivamento da representação em relação à contratação generalizada de cargos em comissão pelo município, ante a ausência de provas sequer indiciárias quanto à matéria, com encaminhamento dos autos à CGF para eventuais fiscalizações; **c)** pela procedência da representação em relação ao provimento irregular de cargo em comissão de Hileno de Oliveira, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "c" ao prefeito Gerson Denilson Colodel, bem como pela restituição, em solidariedade entre Gerson Denilson Colodel e Hileno de Oliveira, dos valores indevidamente pagos ao último, a partir de 06/10/2020, totalizando R$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 81/23-4PC, divergiu da CGM, opinando pela adoção das seguintes providências: **a)** inclusão no polo passivo e respectiva citação do Sr. Hileno de Oliveira, oportunizando-lhe o regular exercício do contraditório e ampla defesa; **b)** emissão de determinação à unidade técnica competente para que, com base nos dados constantes no sistema SIAP, afira a adequação do provimento dos cargos comissionados existentes no quadro de pessoal do Poder Executivo de Almirante Tamandaré aos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado nº 25; e **c)** exclusão do Interessado Vilson Rogério Goinski do polo passivo desta Representação.

No Despacho nº 170/23 – GCFSC (peça 36), determinei a exclusão de Vilson Rogério Goinski deste feito, posto que sua autuação ocorreu por equívoco, por não exercer o mandato de prefeito no período dos fatos apurados, bem como a citação de Hileno de Oliveira para exercício de contraditório. Ademais, também acolhi a diligência requerida pelo MPC com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Regularmente citado (peça 40), Hileno de Oliveira deixou transcorrer o prazo para manifestação "*in albis*" (peça 41).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0PV4

No Despacho nº 1962/23 – CAGE (peça 42) a unidade técnica opinou pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando o grande volume de demandas na CAGE, tendo a CGF sugerido que a fiscalização das irregularidades apontadas ocorresse "*nos termos do inciso I do art. 259-A*[1] *do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 259-A*[2] *do mesmo diploma legal – com a inclusão das irregularidades a serem averiguadas na matriz de análise de riscos do PAF 2024 para avaliação –, caso assim o entenda*" (peça 44).

Por meio do Parecer nº 496/23 – 4PC (peça 47), o Ministério Público de Contas não se opôs à sugestão de eventual inclusão na matriz de análise de riscos do PAF 2024 da notícia de irregularidades nos cargos comissionados no Município de Almirante Tamandaré. No tocante ao cargo exercido por Hileno de Oliveira, opinou que o desvio de função restou evidenciado, corroborando o posicionamento da unidade técnica pala aplicação de multa e restituição de valores.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, esta representação foi recebida para análise da suposta irregularidade em relação ao cargo de comissão exercido por Hileno de Oliveira e no preenchimento de cargos em comissão por parte do Município de Almirante Tamandaré, posto que estariam sendo nomeados servidores comissionados para atribuições distintas de direção, chefia e assessoramento.

Em relação à irregularidade mais genérica a respeito de um desvirtuamento na utilização de cargos em comissão no Município de Almirante Tamandaré, como constatado pela unidade técnica em sua instrução (peça 34) não há nos autos qualquer prova, sequer indiciária, dessa prática, apenas comentários

[1] **Art. 259-A**. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
I - por decisão do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[2](...)
IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0PV4

"*de passagem*" efetuados pelo Promotor de Justiça responsável pelo Inquérito Civil nº MPPR-0001.20.001244-9 na promoção de arquivamento (peça 3, anexo 1, fls. 76/81).

Assim, em relação a este tema, considerando a ausência de provas e o teor das manifestações da CAGE e da CGF (peças 42 e 44), bem como dos pareceres do Ministério Público de Contas juntados às peças 35 e 47, entendo pelo encaminhamento dos autos à CGF para ciência, a fim de planejamento e análise de riscos para futuras fiscalizações ou outros encaminhamentos que entender pertinentes.

No tocante ao cargo exercido por Hileno de Oliveira, ele foi nomeado como Chefe do Núcleo do CEU – Centro de Esportes Unificados do Município de Almirante Tamandaré em 27/12/2018, sendo exonerado em 1º/12/2020 (como se vê na peça 3, anexo 1, fls. 28/29).

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas pelo CEU, que eram incompatíveis com o isolamento social necessário em decorrência da pandemia do Covid-19, o referido servidor "*foi direcionado para o CAPS AD como meio de auxílio às pessoas que passam por problemas relacionados às drogas e álcool*", de acordo com o que figura no contraditório de peça 32.

Em que pese a CGM tenha entendido que o servidor teria exercido aconselhamento religioso no CAPS, por ter atuação pessoal como Pastor e curso em Teologia, não há nenhuma informação nos autos nesse sentido. Ademais, quando questionado pelo Promotor de Justiça (peça 3, anexo 2) se a religião se misturava com o exercício de seu trabalho, há expressa negativa do interessado.

Efetivamente o próprio prefeito municipal confirmou que o servidor foi direcionado das atividades que exercia no Centro de Esporte para o CAPS, o que poderia caracterizar desvio de função, mas tal conduta deve ser sopesada com o fato de que a situação ocorreu no meio de uma pandemia inédita em nossa geração. Nesse sentido dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0PV4

> **Art. 22**. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> (...)

Relembro que inclusive foi editada Lei Estadual (Lei nº 20.170/20) a qual, em relação aos serviços terceirizados, autorizou a administração direta e indireta do Paraná a manter a integralidade dos contratos administrativos, bem como a periodicidade de pagamentos às empresas, **mesmo com a diminuição ou paralisação das atividades contratadas**, do que se extrai o momento atípico então vivenciado.

Além disso, considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que a irregularidade "*comprovadamente se deu a partir de 06/10/2020*" (fl. 9, peça 34), observo que a exoneração de Hileno de Oliveira ocorreu em 1º/12/2020 (peça 3, anexo 1, fl. 29), o que demonstra o curto período de atividade do interessado no CAPS, especialmente porque ainda por cima o interessado usufruiu férias em parte desse período: de 15/10/2020 a 13/11/2020 (conforme peça 3, anexo 1, fl. 59).

Dessa forma entendo pela improcedência da presente representação, posto que já ocorreu a exoneração do servidor e inexiste irregularidade a ser corrigida neste caso.

III. VOTO

Pelo exposto, **VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA** da representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0PV4

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência a respeito da suposta irregularidade na utilização de cargos em comissão por parte do Município de Almirante Tamandaré, a fim de planejamento e análise de riscos para futuras fiscalizações ou outros encaminhamentos que entender pertinentes.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º[3] do Regimento Interno fica autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **Conhecer** a representação**,** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE;**

II - após transitada em julgado esta decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência a respeito da suposta irregularidade na utilização de cargos em comissão por parte do Município de Almirante Tamandaré, a fim de planejamento e análise de riscos para futuras fiscalizações ou outros encaminhamentos que entender pertinentes;

III - após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno fica autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

[3] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0PV4

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0PV4